



PORTARIA NORMATIVA CAU/RO Nº 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta a concessão e prorrogação do prazo da licença maternidade a Servidoras Públicas Federais lotadas ou em exercício no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia (CAU/RO) e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o Art. 32 do Regimento interno.

Considerando que a Administração Pública rege pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Considerando a Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008, em seu Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Considerando a necessidade de ato normativo para regulamentar a licença maternidade das conselheiras e empregadas a serviço do CAU/RO.

Considerando a necessidade de regulamentação das situações das empregadas com o benefício em curso.

Considerando o Parecer Jurídico em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º Serão beneficiadas pelo programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO.

Art. 2º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO responderá, nas respectivas administrações, ao salário-maternidade que será devido à servidora segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, no período de gozo da licença-maternidade, sendo garantido diretamente pelo Regime Próprio da Previdência Social.

§ 1º A prorrogação da licença será custeada com recurso próprio do CAU/RO.

§ 2º Também no caso de parto antecipado a segurada tem direito a 180 (cento e oitenta) dias previstos nesse artigo.



§ 3º A licença-maternidade será devida em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

Art. 4º A licença-maternidade cessará com o falecimento da criança, ainda que o evento ocorra no curso do gozo do benefício, caso em que a servidora será avaliada pela comissão competente, que decidirá sobre a necessidade de deferimento de licença médica.

Art. 5º No período de licença-maternidade de que trata esta Portaria, as servidoras públicas referidas no Art. 1ª não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 6º A servidora pública que na data da publicação desta portaria estava em gozo da licença-maternidade terá o direito de usufruir dos 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua licença.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor nesta data.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2018.

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva
Presidente CAU/RO



PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta com intuito de esclarecimentos sobre a concessão de prorrogação de licença maternidade a Empregada Pública Mayane Lima Soares do CAU/RO.

Pois bem.

O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal garantiu as trabalhadoras gestantes o direito a licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.**

Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 6.690/2008 estabeleceu expressamente garantiu as servidoras públicas federais o direito de requerer a prorrogação da sua licença maternidade.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Não obstante, a Lei 11.770/2008 facultou a administração pública indireta, a qual se inclui as autarquias federais como o CAU/RO, a instituição do benefício de prorrogação da licença maternidade as suas servidoras.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Desse modo, para que seja concedido o benefício para Empregada Pública, entende-se imprescindível que o CAU/RO institua o programa de prorrogação no âmbito de seus servidores.



Para tanto, deverá estabelecer critérios para implantação do programa, respeitados os já existentes na Lei 11.770/2008, sob pena de faltar com o princípio da isonomia, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

“LICENÇA MATERNIDADE. 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR 1.054/2008. EMPREGADA CONTRATADA PELO REGIME DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. A Lei Complementar nº 1054/2008 prevê a concessão de licença maternidade de 180 a funcionárias gestantes, submetidas ao regime estatutário (art. 4º). Ocorre que a distinção estabelecida no artigo 2º da LC 1.054/2008 fere o princípio da isonomia e o art. 2º da Lei 11.770/08, que não traz tal distinção. Não há, portanto, como dar efetividade a norma que contém tal discriminação, pois possibilita ao reclamado conceder tempos de afastamento diversos pela mesma modalidade de licença, em relação a empregados sob regime da CLT e sob regime estatutário, tendo em vista que a finalidade da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação, a proteção da criança. O direito fundamental à saúde, em conjunto com a proteção à trabalhadora mãe e à criança, torna inviável se entender que norma municipal alcance apenas um espectro de mães e filhos, já que tal entendimento não se suporta diante da leitura, ainda, dos arts. 7º e 37 da Constituição Federal. O direito, inclusive, não deve ser considerado tão-somente como um direito da mãe, e sim da criança, de ter ao seu lado, pelo período que a norma legal entendeu apto à proteção de sua saúde, a presença daquela que lhe proverá a necessidade alimentar como também a psicológica, que por certo torna a sociedade mais equilibrada e justa. Recurso se revista conhecido e provido.” (TST, 6º T., RR - 71-08.2013.5.02.0085, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01.07.2014).

Com relação aos critérios do programa existentes na legislação, o § 1º, inciso I, do artigo 1º da Lei 11.770/2008 estabelece que é requisito para a concessão do benefício o requerimento por parte da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que



trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

No presente caso a empregada pública requereu o benefício em 11/12/2017 e o parto ocorreu em 06/12/2017, ou seja, o Requerimento ocorreu tempestivamente conforme estabelece a Lei 11.770/2008.

No tocante a duração do benefício, o inciso I, do art. 1º da Lei 11.770/2008 estabelece a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença maternidade.

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Diante ao exposto, em virtude ao requerimento tempestivo da empregada, entende-se que o CAU/RO deverá conceder o benefício de prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos que se estabelece o Decreto nº 6.690/2008 e a Lei 11.770/2008, com a expedição de portaria regulamentando o programa de prorrogação no âmbito da entidade.

É o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2018.

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB/RO 3.208

Marlo Henrique Nunes Coelho
MARLO HENRIQUE NUNES COELHO
OAB/RO 8.642